

OUTROS



COMUNICADO DE LICENÇA PRÉVIA

A Companhia Energética do Piauí - CEPISA, localizada na Avenida Maranhão, 759 – Centro, Teresina-PI, C.G.C Nº 06.840.748/0001-89, em atendimento ao exigido no parágrafo 1º do Artigo 10 da Lei Nº 6.938/81, de 31/08/81, no Decreto Federal Nº 99.274, de 06/06/90, torna público que recebeu da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMAR do Estado do Piauí a Licença Prévia – LP da Linha de Transmissão 69 kv Bertolínea/Uruçuí, com 70 km de extensão, que atravessará os Municípios de Bertolínea, Sebastião Leal e Uruçuí. Essa Linha de Transmissão será interligada às Subestações de 69 kv Bertolínea já existente e Uruçuí - II, que será construída, localizada, respectivamente, nos municípios de mesmo nome. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento da SEMAR/PI.

Teresina, 11 de novembro de 2005.

ENGº RICARDO VALADARES PESSOA
Diretor de Expansão

COMUNICADO DE LICENÇA PRÉVIA

A Companhia Energética do Piauí - CEPISA, localizada na Avenida Maranhão, 759 – Centro, Teresina-PI, C.G.C Nº 06.840.748/0001-89, em atendimento ao exigido no parágrafo 1º do Artigo 10 da Lei Nº 6.938/81, de 31/08/81, no Decreto Federal Nº 99.274, de 06/06/90, torna público que recebeu da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMAR do Estado do Piauí a Licença Prévia – LP da Linha de Transmissão 69 kv Elizeu Martins/Bertolínea, com 70 km de extensão, que atravessará os Municípios de Elizeu Martins e Bertolínea. Essa Linha de Transmissão será interligada às Subestações de 69 kv Elizeu Martins e Bertolínea já existentes, localizadas, respectivamente, nos municípios de mesmo nome. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento da SEMAR/PI.

Teresina, 11 de novembro de 2005.

ENGº RICARDO VALADARES PESSOA
Diretor de Expansão

COMUNICADO DE LICENÇA PRÉVIA

A Companhia Energética do Piauí - CEPISA, localizada na Avenida Maranhão, 759 – Centro, Teresina-PI, C.G.C Nº 06.840.748/0001-89, em atendimento ao exigido no parágrafo 1º do Artigo 10 da Lei Nº 6.938/81, de 31/08/81, no Decreto Federal Nº 99.274, de 06/06/90, torna público que recebeu da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMAR do Estado do Piauí a Licença Prévia – LP da Linha de Transmissão 69 kv São João do Piauí/Canto do Burití, com 85 km de extensão, que atravessará os Municípios de São João do Piauí, Ribeira do Piauí, Brejo do Piauí e Canto do Burití. Essa Linha de Transmissão será interligada às Subestações de 69 kv São João do Piauí e Canto do Burití já existentes, localizadas, respectivamente, nos municípios de mesmo nome. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento da SEMAR/PI.

Teresina, 11 de novembro de 2005.

ENGº RICARDO VALADARES PESSOA
Diretor de Expansão

COMUNICADO DE LICENÇA PRÉVIA

A Companhia Energética do Piauí - CEPISA, localizada na Avenida Maranhão, 759 – Centro, Teresina-PI, C.G.C Nº 06.840.748/0001-89, em atendimento ao exigido no parágrafo 1º do Artigo 10 da Lei Nº 6.938/81, de 31/08/81, no Decreto Federal Nº 99.274, de 06/06/90, torna público que recebeu da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMAR do Estado do Piauí a Licença Prévia – LP da Linha de Transmissão 69 kv Eliseu Martins/Bom Jesus, com 139 km de extensão, que atravessará os Municípios de Eliseu Martins, Colônia do Gurguéia, Alvorada do Gurguéia, Cristino Castro, Santa Luz e Bom Jesus. Essa Linha de Transmissão será interligada às Subestações de 69 kv Eliseu Martins e Bom Jesus, já existentes, localizadas, respectivamente, nos municípios de mesmo nome. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento da SEMAR/PI.

Teresina, 11 de novembro de 2005.

ENGº RICARDO VALADARES PESSOA
Diretor de Expansão

P. P. 17386



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI



ATO NORMATIVO UNATRI Nº 036/05

Teresina, 26 de outubro de 2005

ICMS CIGARROS - Dispõe sobre a base de cálculo nas operações com cigarros, sujeitas à antecipação do imposto.

ODIRETOR DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 51 e 61 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13.04.89;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º do Decreto nº 11.511, de 13 de outubro de 2004;

RESOLVE:

Art 1º O valor mínimo, para efeito de base de cálculo do ICMS incidente nas operações com cigarros, sujeitas à retenção na fonte pelo fornecedor, ou à antecipação do imposto pelos órgãos fazendários, é o preço por carteira ou maço com 20 (vinte) cigarros a consumidor final.

Art 2º O cálculo do ICMS devido será procedido da seguinte maneira:

I - sobre o preço por carteira ou maço sem nenhuma agregação aplicar:

a) percentual de 83,34% (oitenta e três inteiros e trinta e quatro centésimos por cento);

b) sobre o valor resultante do cálculo efetuado na forma da alínea “a,” a alíquota de 30% (trinta por cento),

II - do débito encontrado na forma indicada no inciso anterior, deduzir os créditos destacados na Nota Fiscal de aquisição e no Conhecimento de Transporte, caso o frete seja pago pelo destinatário deste Estado, se idôneos, de acordo com a origem: 7% (sete por cento) se procedente dos Estados de São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, Rio de Janeiro e Minas Gerais e 12% (doze por cento) se procedente das demais Unidades da Federação.

§ 1º Caso as mercadorias estejam desacompanhadas de documentação fiscal, ou quando esta for inidônea, o imposto deverá ser exigido sem dedução de crédito fiscal.

§ 2º Em nenhuma hipótese será admitido o uso de créditos lançados a maior nos Documentos Fiscais (Nota Fiscal e Conhecimento de Transporte)

Art 3º A base de cálculo constante, aplica-se, também, às seguintes hipóteses:

I - operações internas praticadas pelos substitutos, neste Estado;

II - mercadorias procedentes de outros Estados, sem destinatário certo “a vender” neste Estado;

III - mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, ou quando esta for inidônea, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

Art 4º O ICMS exigido antecipadamente deverá ser recolhido em Documento de Arrecadação – DAR, devendo constar nos campos.

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA: ANTECIPAÇÃO TOTAL - PAGO NA UNIDADE ARRECADADORA.

TRIBUTO: 11304-2

OBSERVAÇÕES: ICMS antecipação referente à Nota Fiscal nº _____, Série _____ base de cálculo R\$ _____

Art 5º Fica estabelecido valor mínimo de 1,10 (hum real e dez centavos), por carteira ou maço com 20 (vinte cigarros), para os cigarros marca: OSCAR (CLASSIC EXTRA), BACANA, INDY, SELLETA e SAN MARINO, todos CASSE I. E 1,60 (hum real e sessenta centavos), por carteira ou maço com 20 (vinte cigarros), para os cigarros marca: OSCAR CLASSIC e INDY - CLASSE IIIR.

Art 7º Fica revogado valores constante do Ato Normativo UNATRI nº 034 de 20 de dezembro de 2004.

Art.6º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 05 de setembro de 2005.

PUBLIQUE-SE

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – UNATRI em Teresina, 26 de outubro de 2005.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO

Diretor/UNATRI

(Competência na forma da Portaria GASEC 291/03, DE 29/01/2003)

ATO NORMATIVO UNATRI Nº 037/2005

Teresina, 09 de novembro de 2005.

Altera valor constante do Ato Normativo UNATRI Nº 002/04, de 20 de janeiro de 2004, referente à paralelepípedo.